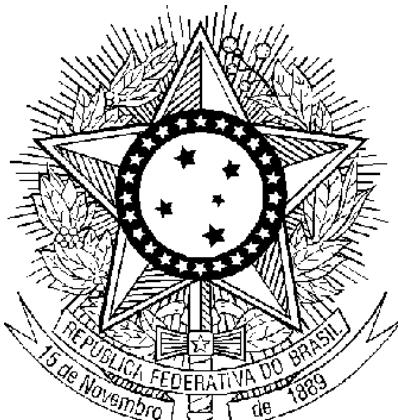


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 436-C, DE 2007 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. ANDRE VARGAS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. HOMERO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. BENITO GAMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos de água, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens de cursos de água, em todo o território nacional, cujo rompimento possa provocar a inundação de áreas urbanas ou rurais habitadas ou utilizadas para quaisquer fins de natureza econômica, inclusive de subsistência;

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos de água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º É obrigatório que todas as barragens de cursos de água para quaisquer fins e que se enquadrem no parágrafo único do art. 1º tenham cobertura de seguro contra rompimento, com previsão de indenização de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se tanto às barragens cujos proprietários tenham natureza jurídica pública quanto privada.

§ 2º A cobertura do seguro deve incluir o período de implantação da barragem.

Art. 3º A ausência do seguro a que se refere o art. 2º constitui infração ambiental, sujeitando-se os representantes legais dos proprietários das barragens aos termos dos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido, nos últimos anos, vários rompimentos de barragens, entre os quais destacam-se os casos de Camará, no município de Alagoa Grande, na Paraíba, em junho deste ano, e o da barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, em Minas Gerais, em abril de 2003.

Na Paraíba, os 27 milhões de metros cúbicos de água que escaparam da barragem de Camará inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, arrastando pessoas, veículos e animais. Do acidente resultaram pelo menos sete pessoas mortas, milhares de desabrigados e um enorme prejuízo material, ainda não totalmente contabilizado.

Em Minas Gerais, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, que contaminou pastagens e plantações e, ao atingir o rio Paraíba do Sul, por meios de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água de várias cidades, entre as quais Campos, uma das mais importantes do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de serem, via de regra, resultantes de erros técnicos de projeto ou de execução ou de deficiências de manutenção, que podem caracterizar perfeitamente seus responsáveis, os quais estão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal, em geral os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É esta situação que nos leva a propor, por meio do presente projeto de lei, a obrigatoriedade de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e à economia instaladas à sua jusante, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização. As companhias seguradoras irão atuar como auditadoras e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputada **Elcione Barbalho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

.....

**Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe instituir a obrigatoriedade, sejam quais forem as finalidades a que se destinem as obras, da contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água, a fim de cobrir os prejuízos materiais e danos físicos, inclusive morte, das pessoas domiciliadas a jusante dessas obras.

Ainda segundo a proposição, a ausência de tal seguro constitui infração ambiental, que sujeita os proprietários dessas instalações, ou seus

representantes legais, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Justifica a nobre Autora sua proposição citando vários acidentes causados pelo rompimento de barragens, em alguns Estados do Brasil, que provocaram enormes danos ambientais e ao patrimônio dos moradores atingidos, sem contar nas várias mortes e milhares de desabrigados que, muitas vezes, ficam ao desamparo, dados os inúmeros percalços burocráticos e procrastinações em processos judiciais nos quais busquem receber algum tipo de reparação ou indenização pelos prejuízos sofridos.

Apresentado à apreciação da Casa, foi o projeto inicialmente distribuído para análise das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entretanto, após o deferimento, pela Presidência da Mesa Diretora, de Requerimento do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, Senhor Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO, foi nosso órgão técnico designado como o primeiro a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora consideremos como digna de louvor a preocupação da Senhora Deputada ELCIONE BARBALHO com a proteção e a segurança das populações situadas a jusante das barragens de cursos d'água, cremos que a proposição apresentada pela nobre representante do Estado do Pará não é a solução mais adequada para o grave problema que ora se examina.

É bem verdade que os acidentes provocados, em época recente, pelo rompimento de barragens de cursos d'água, em vários locais do país, causaram, além da insubstituível perda de muitas vidas humanas, diversos prejuízos materiais e significativos danos ambientais, que seriam argumentos mais do que suficientes para que se busque alguma forma de se evitar essas funestas ocorrências e a proteção das populações passíveis de serem por elas afetadas.

Não é menos verdadeiro, no entanto, que a simples contratação de um seguro para as barragens sequer se aproxima da solução cabível para o problema, principalmente pelo fato de que, no caso de se verificarem esses infaustos acontecimentos, a limitação financeira para o montante a ser pago pelo

bem segurado poderia não cobrir mais do que uma ínfima parte dos sinistros então ocorridos.

Ademais, cabe-nos lembrar que esta Comissão já se manifestou sobre proposição semelhante, a respeito do mesmo problema, mas que continha uma solução mais abrangente: trata-se do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, apresentado pelo Senhor Deputado LEONARDO MONTEIRO e aprovado por este órgão técnico, na forma do Substitutivo proposto pelo Senhor Deputado RONALDO DIMAS.

Cremos que esta última proposição aborda a matéria de maneira mais adequada, por tratar da criação do Plano Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), que seriam mecanismos permanentes de fiscalização e controle das barragens, compreendendo, inclusive, a elaboração e a aplicação de planos de contingência para os casos de acidentes envolvendo o rompimento de barragens, e as providências cabíveis a serem adotadas para a reparação dos danos causados.

Tal proposição, sobre ser mais abrangente do que a que ora se examina, encontra-se também em estágio mais avançado de tramitação pois, já tendo sido – como anteriormente frisamos – apreciada por nossa Comissão, encontra-se, agora, aguardando a manifestação do nobre Relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, diante de todas as razões até aqui expostas, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 436, de 2007, solicitando de seus ilustres pares que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Alexandre Santos, Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia,

Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vicentinho Alves, Zé Geraldo, Chico D'Angelo, Edinho Bez, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Presidente

COMISSÃO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho, visa a tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, incluindo tanto aquelas situadas em cursos d'água quanto as destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários. Pelo projeto, o período de implantação da barragem também deve estar incluído na cobertura do seguro, cuja não contratação sujeita os infratores às penas dos arts. 68, 70 e 72 da Lei de Crimes Ambientais.

Na justificação, a autora lastreia sua proposta nos sucessivos rompimentos de barragem que vêm ocorrendo no Brasil nos últimos anos, tendo alguns deles resultado, mesmo, em perdas de vidas humanas. Assim, a contratação de seguro, além de facilitar eventuais indenizações, faria com que as companhias seguradoras também atuassem como auditores e fiscais, o que estimularia maior rigor técnico na elaboração do projeto e na execução e manutenção das obras, no intuito de reduzir os riscos e, por efeito, os custos dos prêmios.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi ela distribuída, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia – CME, e rejeitada à unanimidade, em 08/08/07, na esteira do voto do então relator, ilustre Deputado André Vargas, que alegou a já existência de proposição a respeito do tema, com solução mais abrangente e em estado mais avançado de tramitação.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental. Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, no período de 02 a 10/04/07, transcorreu ele *in albis*. Designado relator, o nobre Deputado Rodovalho apresentou parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto novo prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas ao substitutivo, no período de 26/04 a 10/05/07, tampouco foram elas oferecidas.

Em 23/10/07, contudo, o ilustre Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado pela aprovação do substitutivo do relator, com a ressalva de que a obrigação nele prevista também se aplicasse às barragens do setor elétrico que estivessem de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e os manuais elaborados pela Eletrobrás, e que comprovassem programas de inspeção e monitoramento durante a fase de operação da barragem, estruturas essas que haviam sido excluídas da obrigação no substitutivo do nobre Deputado Rodovalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação da ilustre Deputada Elcione Barbalho, autora deste projeto de lei, quanto aos inúmeros rompimentos e vazamentos de barragens que estão se verificando nos últimos anos em nosso País. De fato, a ocorrência de sucessivos acidentes com essas estruturas, alguns deles provocando expressivos prejuízos materiais, ao meio ambiente e à saúde humana, às vezes redundando até em mortes, coloca a questão da segurança de barragens como uma das prioridades do Poder Público.

Todavia, a tentativa de solução desse problema mediante a imposição da contratação de seguro não me parece ser a melhor escolha. Se, por um lado, ela implicaria a elevação excessiva e desnecessária dos custos de empreendimentos construídos segundo as mais modernas técnicas de segurança, por outro lado ela poderia deixar desguarnecidas exatamente aquelas barragens que costumam apresentar maior risco de acidentes, quais sejam as órfãs (as abandonadas, cujos responsáveis são desconhecidos ou não mais existem juridicamente).

Em verdade, o Brasil necessita de uma política nacional de segurança de barragens que, a partir da realização de um cadastramento e

avaliação das estruturas existentes e da consolidação de um sistema nacional de informações, possa garantir que padrões mínimos de segurança sejam observados, bem como de uma cultura de segurança de barragens e de gestão dos riscos a elas inerentes. Mas essa temática é, justamente, aquela inserida no âmbito do PL 1.181/03 e seu substitutivo, aprovado no âmbito da CME, que já se encontram em estágio mais avançado de tramitação.

Todavia, independentemente da atuação do Poder Legislativo federal, alguns Estados também já vêm envidando esforços com o objetivo de cadastrar as barragens existentes em seu território e avaliar suas condições de segurança para, posteriormente, exigir as medidas cabíveis. É o caso, por exemplo, de Minas Gerais, palco de grande parte dos rompimentos de barragens que a mídia levou ao conhecimento público nos últimos anos.

Naquele Estado, o início dos trabalhos remonta a 2002. Cinco anos depois, já havia 606 estruturas cadastradas, entre barragens de contenção de rejeitos, resíduos e reservatórios de água, situadas em indústrias e minerações. De acordo com as informações que estão disponíveis no site www.feam.br/index.php?option=com_content&task=view&id=220&Itemid=128.., as estruturas cadastradas foram classificadas conforme seu potencial de dano ambiental, uma forma indireta de avaliar os possíveis impactos ambientais decorrentes de eventual vazamento do material contido no reservatório.

Desse total de 606 barragens, 373 pertencem a minerações e 233 a indústrias. Conforme o potencial de dano ambiental, 168 estruturas (28%) pertencem à classe I (baixo potencial de dano ambiental), 251 (41%) à classe II (médio) e 187 (31%) à classe III (alto). Os resultados apontados pelos relatórios de auditorias contratadas pelos empreendedores também mostraram que 76% das barragens naquele estado estão estáveis, sendo que em 14% delas os auditores não concluem quanto à estabilidade das estruturas e em 10% eles não garantem a estabilidade dos empreendimentos, ou seja, são estruturas que merecem atenção especial.

Com relação aos empreendimentos incluídos nesse percentual de 10%, o órgão ambiental daquele Estado exigeu, ao final de 2006, que as recomendações dos auditores fossem executadas imediatamente, o que estava ocorrendo ao longo de 2007. A verificação do cumprimento dessas medidas estava sendo feita por meio de campanhas de fiscalização, com a autuação das empresas e embargo de suas atividades em caso da constatação de irregularidades.

Observa-se, pois, que a mera atuação mais firme do Poder Público pode ser decisiva na melhoria das condições de segurança das barragens,

sem que se faça necessária a obrigatória contratação de seguro contra rompimento (o que, diga-se de passagem, algumas empresas já fazem em caráter voluntário).

No âmbito do Legislativo, considera-se que o PL 1.181/03 (ou seu substitutivo), caso transformado em lei, será suficiente para regrar essa questão no âmbito federal, motivo pelo qual a presente proposição, apesar de bem intencionada, perde sua razão de ser.

Ante o exposto, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 436, de 2007.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira, contra o voto do Deputado Leonardo Monteiro. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Antônio Roberto, Fábio Souto, Fernando Gabeira, Homero Pereira, Moreira Mendes e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

A presente proposição torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água ou de contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, objetivando a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

A ilustre autora justifica a proposição em função de acidentes ocorridos com o rompimento de barragens nos últimos anos no Brasil, explicando que a contratação de seguro proporcionará maior facilidade de indenização. Além disso, é de se prever que as companhias seguradoras passarão a atuar como auditadoras e fiscais para que os projetos sejam elaborados e as obras executadas de acordo com a técnica adequada.

Assim a proposição é extremamente pertinente, uma vez que atuará no sentido de minorar tanto a incidência como as consequências dos acidente, colaborando, dessa forma, com o pleno cumprimento dos ditames técnicos e legais, explicitados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

O substitutivo apresentado pelo senhor Relator, Deputado Rodovalho, aprimora a proposição em vários aspectos, mas, no nosso entendimento, peca ao isentar da obrigatoriedade as barragens do setor elétrico "de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem".

No entanto, não existe justificativa técnica para essa exclusão, uma vez que as barragens do setor elétrico estão sujeitas aos mesmos riscos das demais devendo, assim, estarem sob o manto desta proposição.

Diante do exposto, sugerimos a retirada, do substitutivo do ilustre Relator, das ressalvas feitas às barragens construídas com o fim de geração de energia elétrica, restabelecendo a justa obrigatoriedade também para esse setor.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado Sarney Filho

PV/MA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2007, visa tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, considerando tanto as situadas em cursos d'água, quanto as que se destinem à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários. Tal seguro objetiva a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais causados às pessoas físicas e jurídicas que forem vitimadas

por ocorrência de rompimento.

Pela proposição, a contratação do seguro aplica-se tanto às barragens de propriedade pública quanto privada e a cobertura do seguro deve incluir o período de implantação da barragem, sendo que a ausência do seguro caracteriza crime ambiental e submete o infrator às penas previstas nos arts. 68, 70 e 72, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 8 de agosto de 2007, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Vargas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 2 de julho de 2008, rejeitou o Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do Parecer do Relator Deputado Homero Pereira, com voto contra do Deputado Leonardo Monteiro e voto em separado do Deputado Sarney Filho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além da análise do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II); da Norma Interna desta Comissão, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Ainda sobre esse tema, estabelece o artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) que:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme

art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como se depreende da análise da matéria em tela observa-se que não foram atendidas as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Súmula nº 01/2008-CFT. O não cumprimento desses normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

O Projeto de Lei, ora em análise, ao tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, acarreta aumento da despesa pública, sem atender os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada, o que a torna incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Constatada a incompatibilidade orçamentária e financeira da matéria, fica prejudicado o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 436, de 2007, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado Benito Gama
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 436/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Benito Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO